



**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
DELIBERAÇÃO Nº 255.2/2024**

REFERÊNCIAS:	Regimento Interno do CAU/MG
INTERESSADOS:	Presidência / COA-BR
ASSUNTO:	INTERVENÇÃO EM CAU/UF

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - COA-CAU/MG, reunida ordinariamente presencialmente na sede desta Autarquia, no dia 22 de julho de 2024, no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Artigo 97 do regimento interno do CAU/MG;

Considerando o disposto na DELIBERAÇÃO Nº 014/2024 - COA-CAU/BR;

DELIBEROU

1. Aprovar as alterações sugeridas pela Gerência Jurídica do CAU/MG, com pequeno acréscimo, conforme ANEXO I.
2. Revogar DELIBERAÇÃO COA/MG Nº 251.4/2024;
3. Proceder aos seguintes encaminhamentos desta deliberação:

#	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	Presidência	Encaminhar para conhecimento	Imediato
1	COA/BR	Encaminhar para conhecimento e providências	Imediato

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG

VOTAÇÃO

CONSELHEIRO ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos - Coordenadora	X			
Peter Peixoto Cristaldo - Coordenador Ajunto	X			
Matheus Lopes Medeiros - Membro Suplente				X

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Organização e Administração do CAU/MG

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos de regularização do funcionamento e intervenção nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR Nº 00XX-XX/XXX, adotada na XXª Reunião Plenária (Ordinária/ Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX;

Considerando a Lei nº. 12.378, de 2010, que, em seu art. 28, explicita que compete ao CAU/BR intervir nos CAU/UF quando constatada violação dessa Lei ou do Regimento Geral do CAU;

Considerando o art. 34, II e III, da Lei 12.378, de 2010, esclarecendo que compete aos CAU/UF cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

Considerando o preâmbulo do Regimento Geral do CAU, que estabelece que no conjunto autárquico dos CAUs caberá ao CAU/BR adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU/UF.

Considerando o Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, que estabelece em seu art. 30, XIX como competência do Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre intervenção relacionada a atos de CAU/UF que contrariem disposições contidas na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no Regimento Geral do CAU, nos atos normativos do CAU/BR e nos atos do respectivo CAU/UF;

Considerando as competências das comissões ordinárias do CAU/BR, referentes ao monitoramento institucional nos CAU/UF e no CAU/BR, e a intervenção em CAU/UF, sempre que constatado o descumprimento da Lei 12.378, de 2010, e dos atos normativos do CAU/BR, constantes no Regimento Interno do CAU/BR, constantes nos art. 99 a 103, incisos X, V, XI, VII e V, respectivamente; e

Considerando que compete a Presidente de CAU/UF ou do CAU/BR cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias baixados pelo CAU/BR e o Regimento Geral do CAU, conforme art. 158, I, do Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017.

Considerando que a intervenção é um instrumento excepcional e extremo, para preservação da estrutura federativa e o regular funcionamento do CAU/UF, e que, por isso, deverá ser utilizado tão somente para repor o estado de coisas desestruturado por atos atentatórios à ordem definida por princípios de extrema relevância.

RESOLVE:

Art. 1º A intervenção em Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal (CAU/UF) poderá ser decretada exclusivamente quando constatado grave transgressão à Lei nº 12.378, de 2010, ou do Regimento Geral do CAU e ao Regimento Interno do CAU/UF que prejudique o exercício das atividades finalísticas ou a ordem administrativa e financeira, e que impeça o funcionamento regular do CAU/UF.

§ 1º O procedimento de intervenção será subsidiário e só poderá ser instaurado após esgotadas todas as medidas administrativas previstas na Lei ou em seus atos normativos cabíveis ao CAU/BR para garantir o pleno funcionamento do CAU/UF e o retorno à sua normalidade administrativa, financeira e institucional.

§ 2º Apenas as violações deflagradas mediante ação ou omissão dolosa ou erro grosseiro podem ensejar a intervenção em CAU/UF.

Art. 2º A decretação de intervenção em CAU/UF será precedida de procedimento de intervenção, na forma desta resolução.

Art. 3º O procedimento de intervenção poderá ser instaurado de ofício pelo Presidente do CAU/BR, ou mediante solicitação, em representação por escrito, formulada conselheiros titulares de CAU/UF ou do CAU/BR, em número que represente pelo menos 1/3 do respectivo plenário.

§ 1º O suplente de conselheiro em substituição ao titular por motivos de licença, renúncia ou perda de mandato poderá subscrever a representação de intervenção e ser considerado para cômputo do quórum mínimo previsto no *caput*.

Art. 4º Protocolada a representação, ou tendo ciência de fatos que fundamentem a instauração de ofício, competirá ao Presidente do CAU/BR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos casos aplicáveis, emitir notificação CAU/UF para adotar as providências necessárias à regularização da situação em 10 (dez) dias úteis.

Art. 5º Se a hipótese não comportar regularização, ou se transcorrido o prazo estabelecido na notificação sem que se tenha conhecimento da regularização da situação, incumbirá ao Presidente do CAU/BR, no prazo de 10 (dez) dias, em ato devidamente motivado, formular o juízo de admissibilidade da intervenção. Nesta oportunidade será verificada a existência de requisitos mínimos à instauração da intervenção.

§ 1º São critérios de admissibilidade do procedimento de intervenção:

I – a verificação da plausibilidade dos fundamentos da representação e do enquadramento, em tese, da conduta representada como irregularidade apta a ensejar a representação, nos termos do art. 1º;

II – a verificação da legitimidade da parte para representação, nos termos do art. 3º;

III – a verificação de justa causa para instauração do procedimento da intervenção;

VI – a verificação da existência de indícios probatórios mínimos dos fatos que ensejem a intervenção.

§ 2º Se os fatos que ensejem a intervenção versarem sobre irregularidade de natureza financeira ou contábil, a intervenção só poderá ser instaurada se instruída com parecer técnico lavrado pelo setor de Auditoria do CAU/BR apontando a inconsistência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo para o Presidente do CAU/BR exercer o juízo de admissibilidade prorroga-se por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Quando constatados a presença de todos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, o Presidente do CAU/BR admitirá a representação e instaurará o procedimento de intervenção ou, caso contrário, a rejeitará, determinando o seu arquivamento liminar.

§ 5º Caso o Presidente do CAU/BR rejeite a representação, seus signatários deverão ser intimados da decisão e notificados para interposição de recurso, caso queiram.

§ 6º Da decisão que rejeita a representação caberá recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelos interessados.

Art. 6º O Presidente do CAU/BR, após admitida a representação, ou no caso de instauração de ofício, notificará o CAU/UF responsável pelos atos constantes no art. 1º, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação.

Parágrafo Único. Nos 3(três) dias subsequentes à admissão da intervenção, o Presidente dará ciência do ato e dos documentos que instruem o processo a todos os conselheiros titulares e aos suplentes de conselheiros em substituição por licença, renúncia ou perda do mandato do Plenário do CAU/BR, pelo mesmo meio em que ordinariamente são remetidas as convocações para as reuniões plenárias, independentemente da existência de reunião designada.

Art. 7º Após a manifestação do CAU/UF, ou do transcurso do prazo do art. 6º sem manifestação, o Presidente apresentará os fatos ao Plenário do CAU/BR, impreterivelmente na reunião plenária ordinária imediatamente subsequente, podendo propor o arquivamento da intervenção, caso se convença dos argumentos contidos na manifestação do CAU/UF, ou, do contrário, propondo projeto de Resolução de intervenção no CAU/UF, indicando finalidade, modalidade, objeto, prazo e condições para sua implantação até o encerramento da intervenção.

§ 1º O procedimento de intervenção terá caráter de Regime de Urgência na reunião plenária em que for apreciado, podendo ser incluído como matéria extra pauta, em caso de transcurso do prazo para a manifestação do CAU/UF ocorrer após o prazo regimental de envio da pauta.

§ 2º Por se tratar de matéria caracterizada como urgente, a intervenção terá prioridade de tramitação sobre qualquer outra matéria, devendo ser incluída como primeiro item da ordem do dia.

§ 3º Na apreciação de intervenção, o pedido de vista só será concedido para ser apreciado e deliberado no decorrer da própria reunião plenária.

§4º O quórum mínimo para aprovação do projeto de Resolução de intervenção no CAU/UF é o de 3/5 (três quintos) dos membros do Plenário do CAU/BR.

§5º Em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá convocar reunião extraordinária do Plenário, após o esgotamento do prazo para manifestação, e se não houver reunião plenária ordinária já designada nos 15 (quinze) dias subsequentes, para que sejam apresentados os fatos e deliberada a proposta do projeto de Resolução.

§6º Em caso de flagrantes transgressões previstas no art. 1º que comprometam o funcionamento do CAU/UF, e havendo necessidade de determinação de medidas urgentes para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, tanto de ordem material quanto moral, o Presidente do CAU/BR, em caráter liminar, poderá propor projeto de Resolução de intervenção no CAU/UF sem as notificações prévias previstas nos artigos 5º e 6º.

§ 7º A Intervenção não poderá ser proposta em caráter liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Art. 8º O Plenário do CAU/BR apreciará a proposta de intervenção e comunicará ao CAU/UF de sua deliberação.

Art. 9º Serão consideradas modalidades de intervenção:

I – Suspensão de execução ou anulação do ato impugnado, nos casos em que essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

II - Afastamento temporário de Presidente de CAU/UF, com a ocupação do cargo pelo vice-presidente;

III - Substituição temporário de Presidente de CAU/UF por interventor ou por comissão temporária, nomeado ou instituída pelo Plenário do CAU/BR; e

IV - Afastamento e substituição temporária de conselheiros e demais pessoas envolvidas nos fatos, por representantes do CAU/BR.

§ 1º A modalidade, o objeto, o prazo e as condições para implantação da intervenção devem obedecer à razoabilidade e serem proporcionais à sua finalidade.

§ 2º O prazo máximo de duração da intervenção será o de 120 (cento e vinte) dias.

§3º Os representantes do CAU/BR serão indicados pelo Presidente do CAU/BR e homologados pelo Plenário.

§ 4º Nos casos de afastamentos ou substituição temporárias, o vice-presidente, os interventores ou representantes do CAU/BR deverão apresentar ao Presidente do CAU/BR, para envio ao Plenário, relatórios quinzenais de suas atividades no CAU/UF.

Art. 10 Quando sanadas as irregularidades, o procedimento de intervenção será encerrado, não isentando a responsabilização pessoal nas esferas cível, penal, ética, de acordo com o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e administrativa dos envolvidos.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de 2024.

PATRÍCIA SARQUIS HERDEN
Presidente do CAU/BR



Documento assinado eletronicamente por **VERA THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS**,
Coordenador(a) de Comissão, em 22/07/2024, às 16:10 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de
13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o
código CRC **58B3149D** e informando o identificador **0278636**.

Avenida Getúlio Vargas, 447 9º andar | CEP 30112-020 - Belo Horizonte/MG
www.caumg.gov.br

00158.000971/2024-41

0278636v9